

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 05/10/2021 a 16/10/2021

LOCAL: Fazenda Formoso II - BR-365- KM 179 zona rural de Buritizéros/MG. CEP 39.280-000
(com coordenadas geográficas 17°29'35" S 45°0'32" O)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de Carvão Vegetal – Florestas Nativas

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/02

OPERAÇÃO Nº: 63/2021

ÍNDICE

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	6
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
F) AÇÃO FISCAL	13
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	56
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	58
H.1 Falta de registro	59
H.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	59
H.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	60
H.5 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal	61
H.6 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	62
H.7 Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	63

H.8 Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o inicio das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.....	64
I) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	65
I.1 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.....	65
I.2 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.....	67
I.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	67
I.4 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.....	68
I.5 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.....	
69	
I.6 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.....	70
I.7 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.....	71
I.8 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.....	71
I.9 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.....	73
I.10 Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.....	74
I.11 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.....	75

I.12 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.....	77
I.13 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	78
I.14 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.....	79
I.15 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.....	80
I.16 Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.....	81
J) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	82
K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	84
L) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	87
M) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos.....	88
N) ANEXOS.....	89

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



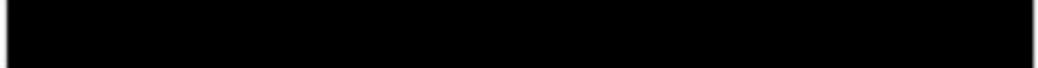
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CAEPF: 011.015.616/001-83

CEI: 33350.01155/89

CNAE: 0220-9/02 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Formoso II - BR-365- KM 179 zona rural de Buritizeros/MG. CEP 39.280-000 (com coordenadas geográficas 17°29'35" S 45°0'32" O)

Endereço para correspondência: Rua das Palmeiras, 195, Casa – Bairro Sagrada Família, Pirapora/MG - CEP 39270-262.

Telefone: (38) 3741- 3175 – [REDACTED]

Telefone Contador: [REDACTED] – Contador - [REDACTED]

Telefone Advogado: (38) 3741-4704 – Dr [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	8
Registrados durante ação fiscal	6
Resgatados – total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	6
Valor bruto das rescisões	RS 31.699,98
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 27.732,24
Valor dano moral individual	RS 14.200,00
Valor dano moral coletivo	RS 30.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 1.368,12
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 524,21
Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	00

Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Na data de 6/10/2021, teve inicio, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Procuradora da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (uma) Defensora Pública Federal; 8 (oito) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma carvoaria localizada na propriedade rural conhecida como FAZENDA FORMOSO II, zona rural de Buritizeiro/MG, com coordenadas geográficas 17°29'35" S 45°0'32" O.

A fazenda é explorada economicamente pela Sra. [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e CAEPF 011.015.616/001-83, que é proprietária da Fazenda Formoso II. A administração da atividade rural também é exercida pelo seu filho [REDACTED] [REDACTED] Conforme certidão apresentada pelo preposto da empregadora, a Fazenda Formoso II está registrada em nome da Sra. [REDACTED] [REDACTED] no Ofício de Registro de Imóveis de Pirapora/MG no Livro 2- Registro Geral, sob matrícula nº 32442 e possui área de 2.376,8848 hectares. A atividade principal desenvolvida no estabelecimento rural é a criação de gado para corte. Na fazenda, é realizada ainda

a atividade de produção de carvão vegetal consistente no corte de lenha, transporte de lenha para carbonização e fabricação do carvão vegetal de madeira nativa referente à área que está sendo desmatada para a transformação em área de pastagem para gado.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.216.280-5	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.214.337-1	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
3	22.214.339-8	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
4	22.214.342-8	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

5	22.214.344-4	131806-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.
6	22.214.345-2	131808-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.
7	22.214.347-9	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
8	22.214.348-7	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
9	22.214.349-5	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

10	22.214.359-2	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
11	22.214.361-4	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
12	22.214.362-2	131555-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.
13	22.214.363-1	131744-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.2 e 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.
14	22.214.365-7	101018-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "g", incisos I, II, III e IV, da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.	Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.
15	22.214.514-5	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

16	22.214.523-4	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
17	22.214.524-2	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
18	22.214.525-1	001512-1	Art. 1 da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
19	22.214.526-9	001513-0	Art. 7 da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
20	22.214.527-7	000016-7	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
21	22.214.528-5	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
22	22.214.529-3	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
23	22.214.530-7	131805-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

24	22.226.165-0	001652-7	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.
----	--------------	----------	---	---

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 06/10/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11056409-0. No dia da inspeção, a equipe entrevistou os trabalhadores que laboravam nas atividades afetas à produção de carvão vegetal e estavam alojados em edificação ao lado da carvoaria, bem como entrevistou o Sr. [REDACTED] gerente da Fazenda Formoso II, que informou que é gerente da fazenda desde 2018/2019. [REDACTED] declarou "QUE a atividade principal da fazenda é a criação de gado, que na fazenda tem aproximadamente 111 novilhas e 87 bezerros, que a propriedade rural tem aproximadamente 2.600 hectares (...) que há na fazenda uma carvoaria com 20 fornos para produção de carvão; que a lenha utilizada na carvoaria é proveniente do desmatamento licenciado da propriedade rural e que o aproveitamento lenhoso é utilizado para a produção de carvão vegetal; que vende um ou duas cargas de carvão por mês, quando a carvoaria está funcionando, pois não é direto que a carvoaria funciona; que vende para a

Empacotadora Imbra de Pompeu/MG; que cada carga de carão tem em média 90 metros cúbicos de carvão; QUE na carvoaria há um alojamento em que estão hoje 6 pessoas; que os trabalhadores que estão no alojamento são: [REDACTED] que é tio do declarante; [REDACTED]
[REDACTED] (...) QUE a proprietária da fazenda ([REDACTED])
vem para a fazenda de vez em quando e seu filho ([REDACTED]) vem para a fazenda de 15 em 15 dias (...) QUE [REDACTED] nunca veio na carvoaria e não conhece o alojamento, que [REDACTED] conhece a carvoaria, mas conhece pouco os trabalhadores pois estão sempre mudando; (...) QUE o pagamento combinado é de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho; QUE os trabalhadores trabalham de segunda a sexta e que alguns não querem ficar parados no final de semana e trabalham no sábado; que a jornada de trabalho é das 06 até 13h no máximo até às 14h; Que o pagamento é feito de 15 em 15 dias ou se o trabalhador for embora antes é pago o que lhe devido; que os trabalhadores estão trabalhando sem a anotação na CTPS (...)."

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o processo de carbonização era realizado em aproximadamente 20 (vinte) fornos localizados na FAZENDA FORMOSO II, zona rural de Buritizeiro/MG, com coordenadas geográficas 17°29'35" S 45°0'32" O. Havia uma edificação que servia de alojamento e área de vivência dos trabalhadores e estava localizada ao lado do local onde funcionavam os fornos de carvão.

A equipe de fiscalização verificou que a fazenda contava com 8 (oito) trabalhadores, sendo que 6 (seis) trabalhavam nas atividades relacionadas à produção de carvão vegetal: 1) [REDACTED]
[REDACTED] Carvoejador, admitido em 24/09/2021; 2) [REDACTED]
Operador de Motosserra, admitido em 14/06/2021; 3) [REDACTED]
Carregador de Lenha e motorista de caminhão, admitido em 24/09/2021; 4) [REDACTED]
[REDACTED] Apanhador de lenha, admitido em 28/09/2021; 5) [REDACTED]

Carbonizador, admitido em 16/08/2021; e, 6) [REDACTED] Carregador de lenha, admitido em 28/09/2021. O trabalhador [REDACTED] possuía pendências com a justiça e, no dia da inspeção, afirmou que se chamava [REDACTED]

[REDACTED] tendo inclusive assinado o depoimento prestado como se fosse [REDACTED]
[REDACTED] No dia 11/10/2021, a Polícia Rodoviária Federal constatou que o nome real do trabalhador era [REDACTED] e o conduziu até a delegacia da Polícia Civil para que lá fosse confirmada sua identidade, tendo sido posteriormente liberado pela Polícia

Civil. Além dos 6 (seis) trabalhadores que laboravam diretamente na atividade de extração de lenha e carvoejamento, havia mais dois empregados na fazenda 7) [REDACTED]

[REDACTED] Encarregado, admitido em 02/07/2018, e [REDACTED] Serviços Gerais, admitido em 01/02/1998, que não laboravam na carvoaria e não estavam alojados na fazenda, não estando expostos as mesmas condições de trabalho às quais estavam os 06 (seis) primeiros trabalhadores relacionados.

Durante a inspeção, verificou-se que as atividades eram afeitas à produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas, incluindo a extração (corte, derrubada e desgalhamento) da vegetação nativa com a utilização de motosserras e machados; o transporte da lenha e abastecimento dos fornos; a carbonização; e, a retirada do carvão dos fornos. No estabelecimento rural, havia ainda a criação de 111 novilhas e 87 bezerros. Na Fazenda Formoso II, foram inspecionados a carvoaria e a edificação que servia de alojamento e área de vivência dos trabalhadores.

O alojamento perto da carvoaria é uma edificação constituída de paredes de alvenaria, coberto com telhas de fibrocimento, piso cimentado e parcialmente rebocado, com dois cômodos, uma área frontal que antes era uma varanda, mas que foi parcialmente fechada com tijolos e atualmente é utilizada como um quarto. Nos fundos da edificação, contíguo à parede dos fundos da edificação, havia um local com piso de chão batido, coberto de forma improvisada por telhas metálicas na parte superior e em uma das laterais; neste local, havia três fogareiros rústicos, construídos com tijolos com uma chapa de ferro na parte superior. Esses tijolos ficavam assentados sobre jiraus construídos com madeira. No cômodo da parte da frente da edificação, que anteriormente era uma varanda, estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Neste local, também havia um fogão a lenha e uma pia. Havia um cômodo que possuía instalação sanitária própria com chuveiro e vaso sanitário, o qual estava com defeito, onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] No outro cômodo, estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] que são irmãos. No cômodo em que dormiam [REDACTED] havia duas motosserras e um galão de querosene. Na parte da frente da casa, onde estavam alojados três trabalhadores, havia um fogão a gás que era utilizado pelos trabalhadores apenas para preparar o café. Não havia local para o armazenamento de alimentos, os alimentos eram guardados dentro de caixas de papelão, próximo aos pertences dos trabalhadores. Havia ainda alguns alimentos guardados próximos aos jiraus de madeiras que havia na parte externa da edificação, local onde

estavam os três fogareiros rústicos a lenha. A comida era feita em três fogões a lenha, sendo que [REDACTED] fazia a própria comida. [REDACTED] irmãos, cozinhavam para eles dois, enquanto os três outros trabalhadores, [REDACTED] também se revezavam para cozinhar a comida para eles três.

Na parte de trás da edificação, havia uma estrutura improvisada de madeira onde os trabalhadores lavavam os utensílios domésticos e as panelas utilizadas para fazer as refeições. Essa estrutura ficava ao ar livre, tinha piso de terra batida e com algumas pedras e madeiras no chão sobre as quais os trabalhadores os pisavam ao lavar as panelas para não ficarem diretamente nas poças de água. Neste local, havia um cano de onde saia a água utilizada para lavar as panelas; não havia uma pia ou qualquer sistema de esgotamento ou fossa e a água servida era descartada próximo ao alojamento, formando poças d'água, o que contribuía para a proliferação de insetos e animais que podem causar zoonoses, como ratos e escorpiões. Os alimentos eram preparados na área externa da casa, em local também com chão de piso de terra batida, em fogões a lenha; não havia no local uma pia para higienização das mãos ou alimentos. O local não era fechado em duas de suas laterais, de forma que quando chovia molhava o interior do local utilizado para preparo de alimentos.

Como o alojamento era desprovido de rede energia elétrica, não havia geladeira ou freezer; então, as carnes eram colocadas para secar ao sol e, depois de cozidas, ficavam guardadas dentro das panelas, sem refrigeração. Como não havia paredes, os animais que circulavam pelo local podiam adentrar e ter acesso ao espaço de preparo de mantimentos. A equipe de fiscalização verificou que havia várias moscas nas carnes e linguiças que estavam penduradas para secar ao sol sobre fios de arame farpado e pedaços de madeira. A falta de geladeira também não permitia que os trabalhadores conservassem outros alimentos que precisam de refrigeração nem permitia gelar a água destinada ao consumo.

Havia um banheiro com chuveiro e instalação sanitária no quarto onde ficava [REDACTED] mas a instalação sanitária não estava funcionando. Na edificação, havia um outro banheiro com chuveiro e vaso sanitário o qual não contava com papel higiênico, nem pessoa responsável pela higienização do banheiro. O chuveiro ficava em um local com piso cimentado e sem azulejos. O trabalhador [REDACTED] informou que os trabalhadores utilizavam mais o mato para fazer as necessidades fisiológicas em razão de não haver no alojamento papel higiênico.

Não havia um local destinado a tomada de refeições, havia apenas uma mesa pequena na parte da frente da casa onde dormiam os trabalhadores [REDACTED] não havia cadeiras ou bancos para sentar-se, apenas alguns troncos de madeira que eram utilizados de forma improvisada como bancos. Os trabalhadores almoçavam sentados em suas camas ou sentados em troncos de madeira.

Os trabalhadores dormiam em camas com colchões que foram fornecidos pela empregadora, no entanto, a empregadora não forneceu roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os trabalhadores utilizavam roupas de cama, travesseiros e cobertores adquiridos com recursos próprios.

A edificação não era ligada à rede de energia elétrica, de forma que, no período noturno, era feita uma ligação improvisada utilizando a bateria do caminhão, ligando-se a bateria a fios elétricos com as pontas desencapadas, sem a utilização de interruptor, o que permitia acender algumas lâmpadas de LED e iluminar o local. Essa ligação improvisada, no entanto, não era suficiente para ter um refrigerador para refrigerar os alimentos. De acordo com [REDACTED] gerente da fazenda, havia um refrigerador em um galpão que ficava a cerca de 800 metros da carvoaria, onde os trabalhadores poderiam buscar água gelada em garrafas térmicas fornecidas pela empregadora.

Não havia armários nos alojamentos para a guarda de roupas e objetos pessoais, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados desordenadamente sobre o chão, pendurados em varais feitos de fios ou arames, sobre as camas ou ainda em mochilas e sacolas plásticas.

A equipe de fiscalização verificou que havia água encanada que vinha por gravidade da sede da fazenda e abastecia uma caixa d'água de 250 (duzentos e cinquenta) litros instalada ao lado da edificação utilizada pelos trabalhadores como alojamento. No local, não havia qualquer sistema de tratamento da água e a empregadora não apresentou laudo de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores. Essa água era utilizada pelos trabalhadores para todos os fins e consumida sem passar por tratamento ou filtragem, também era utilizada para beber e para preparar os mantimentos.

O alojamento não tinha adequada condição de conservação, asseio e limpeza e não havia algum responsável por manter a higiene do alojamento. Além disso, a edificação ficava ao lado da

carvoaria ao alcance da fumaça gerada pelos 20 (vinte) fornos de carvão que existiam na carvoaria. Ainda, no local, não havia lavanderia ou local adequado onde os trabalhadores pudessem lavar as suas roupas, os trabalhadores eram obrigados a lavar as roupas no banheiro de forma improvisada.

Também restou constatado que a empregadora não fez a gestão de segurança e saúde do estabelecimento, apesar de realizar uma atividade de risco e com a utilização de motosserras e machados, como também não forneceu todos os equipamentos de proteção necessários para o desenvolvimento da atividade. Os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional. Ademais, a empregadora deixou de promover treinamento para operador de motosserras.

A inspeção nos locais de trabalho e nos alojamentos revelou uma completa negligência da empregadora em implementar medidas preventivas contra o novo coronavírus (SARS-CoV-2), com vistas a evitar a contaminação e o consequente desenvolvimento da COVID-19 pelos trabalhadores, em afronta à legislação vigente e aos normativos trabalhistas e sanitários de proteção à saúde e segurança no trabalho em tempos de pandemia, como ao disposto na PORTARIA CONJUNTA N° 20 dos Ministérios da Economia e da Saúde, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de junho de 2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais). Durante a inspeção, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores não utilizavam álcool e máscaras porque a empregadora não havia fornecido esses itens.

O GEFM verificou que os trabalhadores eram subordinados à empregadora diretamente ou ao seu filho ou, ainda, por meio de preposto e, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros.

Cumpre destacar, em arremate, que a empregadora quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio

de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 6 (seis) trabalhadores, 1) [REDACTED] Carvoejador, admitido em 24/09/2021; 2) [REDACTED] Operador de Motosserra, admitido em 14/06/2021; 3) [REDACTED] Carregador de Lenha e motorista de caminhão, admitido em 24/09/2021; 4) [REDACTED] Apanhador de lenha, admitido em 28/09/2021; 5) [REDACTED] Carbonizador, admitido em 16/08/2021; e, 6) [REDACTED] Carregador de lenha, admitido em 28/09/2021, que estavam alojados em edificação ao lado da carvoaria da Fazenda Formoso II, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho.

A condição degradante de trabalho se subsume ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Abaixo, as fotos demonstram os locais de trabalho junto aos fornos de produção de carvão, o alojamento da Carvoaria e áreas de vivência dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.



Foto 1: Entrada da Fazenda Formoso II



Foto 2 e 3: Vista geral da carvoaria da Fazenda Formoso II.



Foto 4 e 5: à esquerda uma fileira com madeira nativa cortada e à direita o carvão já pronto para ser embalado.



Foto 6: Fornos de carvão em funcionamento.



Fotos 7 e 8: Trabalhador enchendo um forno com madeira e na direita o forno sendo fechado com barro, trabalho realizado sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).



Fotos 9 e 10: Trabalhador esvaziando o forno após a carbonização do carvão ter sido concluída, trabalho realizado sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).



Fotos 11 e 12: Caminhão utilizado para o transporte de lenha de florestas nativas que eram utilizadas para a produção do carvão.



Foto 13: Vista lateral do alojamento utilizado pelos 6 (seis) trabalhadores



Foto 14: Visão frontal do alojamento.



Foto 15: Lateral direita do alojamento



Foto 16: Visão do fundo lateral direito do alojamento, ao fundo a área onde ficavam os fogões a lenha, na parte esquerda da foto o local onde eram lavadas as panelas e utensílios domésticos.



Foto 17: Local a céu aberto onde os trabalhadores lavavam as panelas



Foto 18: trabalhador lavando panelas.



Foto 19: Local a céu aberto onde os trabalhadores lavavam as panelas.



Foto 20: local onde ficavam os fogões a lenha e alimentos a serem preparados, não havia paredes laterais e o piso era de chão batido.



Foto 21: área de preparo de refeições e fogões a lenha



Foto 22: Local destinado a guarda de alimentos e preparo de refeições.



Foto 23: Fogão a lenha



Foto 24: Local onde ficavam os fogões a lenha, não havia portas em duas laterais e uma das laterais foi fechada de forma improvisada com telhas de metal, piso de chão batido.



Foto 25: Local de preparo de refeições improvisado no fundo do alojamento.



Foto 26: Carnes sendo secadas ao sol



Foto 27: Carnes sendo secadas ao sol



Foto 28: carnes penduradas em arames farpados para secar



Foto 29: Instalações sanitárias, ausência de portas, foi instalado pelos trabalhadores um pano para servir como porta improvisada e permitir um mínimo de privacidade.



Foto 30: Lateral esquerda do alojamento, várias embalagens de óleo amontoadas ao redor da edificação



Foto 31: visão da parte frontal interior do alojamento, ao fundo área onde havia um fogão e pia e que era utilizada como cozinha pelo trabalhador [REDACTED] que aparece na foto em cima da motocicleta.



Foto 32: Quarto que ficava na área frontal da casa, antiga varanda que foi fechada com tijolo, esta área possui ligação direta com cozinha e não tem porta ou parede no lado em que a foto foi tirada, ou seja.



Foto 33: Local onde dormiam os três trabalhadores

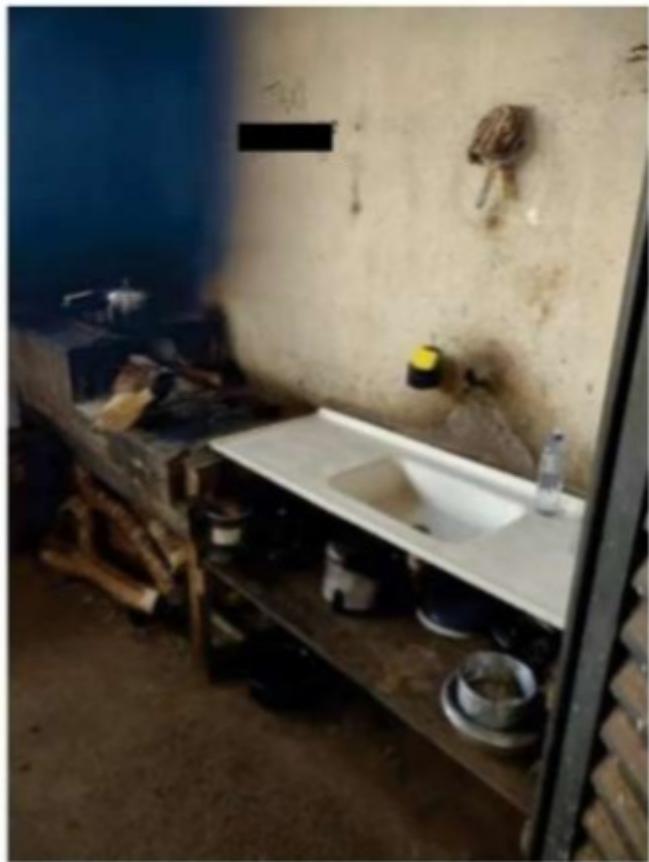


Foto 34: Cozinha que existia no interior da casa, era utilizada pelo funcionário mais antigo, [REDACTED]



Foto 35: Cozinha que existia no interior da casa, era utilizada pelo funcionário mais antigo, [REDACTED]



Foto 36: Cozinha que existia no interior da casa, era utilizada pelo funcionário mais antigo [REDACTED]



Foto 37: Carne pendurada em arames farpados na cozinha que existia no interior da casa, era utilizada pelo funcionário mais antigo [REDACTED]



Fotos 38, 39 e 40: Quarto de [REDACTED] único quarto em que dormiam um único trabalhador



Fotos 41 e 42: Banheiro que ficava no interior do quarto de [REDACTED] e que não estavam funcionando, trabalhador usava o outro banheiro.



Foto 43: Quarto onde dormiam os trabalhadores [REDACTED]



Foto 44: motosserra e galão de combustível guardados no interior do quarto onde dormiam os trabalhadores [REDACTED]



Foto 45: motosserra e galão de combustível guardados no interior do quarto onde dormiam os trabalhadores [REDACTED]



Fotos 46 e 47: Ausência de armários para a guarda de objetos pessoais, pertences ficavam acondicionados em bolsas, malas, mochilas, caixas de papelão



Foto 48: Ausência de armários para a guarda de objetos pessoais, pertences ficavam acondicionados em bolsas, malas, mochilas e caixas de papelão.



Foto 49: Caixa d'água e várias embalagens de óleo combustível no entorno



Fotos 50 e 51: Água armazenada



Foto 52: Fiação elétrica improvisada, emendas feitas com material próprio

Foram tomados termos de declarações do Sr. [REDACTED]
gerente da fazenda e dos seis trabalhadores resgatados.

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para
demonstrar a situação encontrada:

"QUE estudou somente até a quarta série, mas não a completou; QUE passou "empurrado" e nunca aprendeu a ler de fato; QUE trabalha com carvão desde os 8 anos; QUE aprendeu e trabalhar junto com o pai; QUE juntava a lenha que o pai cortava e a mãe desgalhava; QUE com onze anos passou a trabalhar para outros empregadores em Ibiaí, para ter seu próprio dinheiro; QUE foi contratado para trabalhar na propriedade do [REDACTED] a mando do "gato" [REDACTED] que designou [REDACTED] para arranjar outros trabalhadores; QUE é a segunda vez que trabalha na propriedade; QUE a primeira vez ficou só sete dias, porque não gostou de um outro trabalhador alojado, que julgava perigoso; QUE não lembra exatamente quando foi esta primeira vez, mas acredita que foi uns 3 ou 4 meses atrás; **QUE agora que voltou está há 53 dias trabalhando**; QUE nesta segunda vez veio por conta própria, de bicicleta, atrás de emprego; QUE o combinado com [REDACTED] foi receber 100 reais por dia e que a tarefa é encher dois fornos, esvaziar e carbonizar; **QUE o horário normal de trabalho é das 5h às 14h, almoçando somente ao final do expediente**; QUE acaba trabalhando além disso, pois "carboniza" os fornos e, assim, trabalha à noite também; QUE a jornada é de segunda a sexta-feira, mas também acaba prestando serviços no final de semana para manter os fornos acessos; QUE os únicos equipamentos de proteção individual que recebe são luvas; QUE durante todo o período que está trabalhando recebeu somente dois pares de luvas; QUE comprou às

suas expensas um par de botinas que usa para trabalhar; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção respiratória; QUE não recebeu máscaras nem álcool gel para prevenção à COVID-19; QUE todos os mantimentos são comprados pelos próprios trabalhadores, inclusive material de higiene; QUE ninguém usa papel higiênico, todos usam o mato; QUE, inclusive, o banheiro que existe no alojamento é pouco usado; QUE a energia elétrica é ligada assim que escurece, através de ligação na bateria do caminhão e desligada mais tarde, para não esgotar a bateria do caminhão; QUE não há geladeira nem meios para refrigerar os alimentos no alojamento; QUE compram carne temperada e deixam pendurada na parte externa do alojamento; QUE dorme com outros dois trabalhadores na varanda do alojamento, porque é mais fresco que os dormitórios; QUE, quando chove, molha a área externa utilizada para cozinhar (área que tem três fogões a lenha); QUE existe um fogão a gás no alojamento, mas que o [REDACTED] avisou que ele é só para fazer café, refeições devem ser preparadas nos fogões a lenha; QUE não possui armário para guardar as suas roupas; QUE mantém todos os seus pertences pessoais na própria mala; QUE vai para casa a cada 30 dias, aproximadamente; QUE [REDACTED] os leva até Pirapora e, em Pirapora, pega um táxi; QUE fica de dois a três dias em casa e a carvoaria fica parada neste período; QUE só foi uma vez para casa neste período de 53 dias que está aqui; QUE está com dor de barriga e dor de cabeça há dois dias; QUE não conseguiu esvaziar o segundo forno hoje, porque se sentiu fraco; QUE, por causa disso, não vai receber 50 reais do seu pagamento; QUE só vai receber 50 reais referentes à carbonização; QUE acredita que esteja sim por causa da água que bebe, que é quente; QUE já reclamou pro [REDACTED] que precisa beber água fresca por causa da poeira de carvão e que ele falou que tinha que beber da torneira e pronto; QUE o [REDACTED] sabia que estava passando mal hoje e não ofereceu ajuda nem demonstrou interesse; QUE enche

o forno com 10 metros cúbicos de lenha e que esvazia três metros cúbicos de carvão; QUE não há medicamentos à disposição no alojamento; QUE cozinha as próprias refeições; QUE cada um compra e prepara a própria comida; QUE, após 36 dias, recebeu 3.600 reais, mas foi descontado 1.030 da feira e da lanterna que comprou para olhar os fornos à noite; QUE não recebeu nenhum outro valor depois disso; QUE o [REDACTED] falou que a lanterna era por conta deles; QUE não pegou tudo, que preferiu deixar 1.060 com o [REDACTED] ainda; QUE [REDACTED] queria pagar tudo, mas não quis receber; QUE nunca fez exame médico neste período." (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED]
[REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do Sr. [REDACTED] acerca do trabalho realizado na Fazenda Formosa II:

"Que há mais ou menos um mês foi chamado pelo [REDACTED] gerente da fazenda, a trabalhar cortando lenha para a carvoaria que existe no local; Que [REDACTED] trabalha para o dono da propriedade, conhecido como [REDACTED]; Que já conhecia o [REDACTED] há bastante tempo; Que combinou com o [REDACTED] o recebimento de um salário de R\$ 120,00 pela diária; Que trabalha por tarefa; Que a tarefa diária consiste em cortar lenha com o equivalente a 5 litros de gasolina da motosserra ou 8 tanques; Que a gasolina é fornecida pelo [REDACTED]; Que os pagamentos são feitos por quinzena e que até hoje recebeu o correspondente a 15 dias trabalhados; Que vê o trabalho como um bico, já que pretende voltar a trabalhar com carteira assinada em breve; Que quando chegou para trabalhar na fazenda, foi alojado em um barraco, que dividia com mais 3 ou 4 trabalhadores, dos quais não se recorda o nome e que já foram

embora; Que hoje divide o mesmo barraco com mais 5 trabalhadores;
Que desses trabalhadores, somente conhece o carbonizador [REDACTED]
já que os demais chegaram faz pouco tempo; Que trabalha de segunda a sexta-feira, das 6h às 12h ou no máximo até as 13h; Que vem do mato para o barraco nesse horário e então almoça; Que vai para a sua casa na cidade em sua moto na sexta-feira à tarde e que retorna no domingo à tarde ou na segunda pela manhã; Que opera motosserra, que já fez treinamentos para operar a máquina quando trabalhou fichado em algumas firmas, mas que faz tempo que não é treinado; Que utiliza duas motosserras fornecidas pelo empregador, pois quando uma dá problema, usa a outra; **Que essas motosserras e um galão de 50 litros de gasolina são guardados em um quarto do barraco, onde dormem dois trabalhadores;** Que não recebeu nenhum tipo de **Equipamento de Proteção Individual do empregador;**
Que utiliza equipamentos como luvas e bota trazidos por ele mesmo;
Que desde que chegou teve um quarto separado no barraco para si, não dividindo a acomodação com outros trabalhadores; Que esse quarto conta com uma instalação sanitária privativa, com chuveiro e vaso sanitário; Que toma banho nesse banheiro, mas que como o vaso sanitário está com defeito, usa o vaso do outro banheiro do barraco, que é compartilhado por todos os trabalhadores; **Que no quarto onde dorme não há armários para a guarda de pertences pessoais;** Que a roupa de cama utilizada foi trazida por ele; Que o barraco conta com água encanada que abastece a caixa d'água; Que essa água é usada para o banho, para cozinhar e para lavar utensílios e roupas; Que a água de beber é buscada pelos trabalhadores em um bebedouro localizado no galpão que fica próximo à sede da fazenda; Que enchem as garrafas lá e trazem no caminhão para o barraco; **Que não há lavanderia no local, de modo que os trabalhadores lavam roupa na pia do banheiro ou se utilizam de algum balde;** Que trás os mantimentos que consome da cidade para a fazenda e cozinha no fogão a lenha ou no fogão à gás presentes na cozinha do barraco; **Que o**

barraco não conta com energia elétrica e que à noite os trabalhadores fazem um ligação improvisada dos fios com a bateria do caminhão para iluminar o local; Que com a falta de energia não há refrigerador no barraco para a conservação de alimentos perecíveis, de modo que a carne que traz é deixada secando ao sol sobre um arame; Que existe um refrigerador no galpão próximo da sede, onde os trabalhadores podem armazenar a carne, mas que prefere não utilizá-lo, já que vai e volta para a cidade toda semana; Que não há materiais para primeiros socorros disponíveis e que, caso sofra algum acidente no trabalho, a única opção é ser levado de carro para a cidade.” (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] apelido [REDACTED], para demonstrar a situação encontrada:

“QUE o seu amigo [REDACTED] avisou ao declarante que havia um trabalho na Fazenda, QUE [REDACTED] trabalhava como carbonizador na Fazenda; QUE foi avisado do trabalho na cidade onde mora em Ibiaí/MG; que o encarregado da fazenda é o [REDACTED]. QUE [REDACTED] está todos os dias na fazenda; QUE [REDACTED] acertou com o depoente que o valor do pagamento seria de R\$ 100,00 a diária; QUE o pagamento poderia ser feito por semana, quinzena ou por mês; QUE optou por receber por quinzena; QUE ainda não fechou uma quinzena de trabalho e ainda não recebeu; QUE não recebeu nenhum adiantamento porque não completou quinze dias de trabalho; QUE não foi falado que a Carteira de trabalho seria assinada; que não foi solicitado que apresentasse a CTPS ou qualquer documento; QUE o trabalhador [REDACTED] ajuda o depoente na atividade de carregar e descarregar a lenha; que só o depoente é quem dirige o caminhão; QUE puxa dois

caminhões por dia; QUE que [REDACTED] veio para a fazenda no dia 29/09, depois do depoente; QUE antes do depoente tinha outros trabalhadores que carregavam a lenha, mas eles já foram embora da fazenda; QUE recebeu gratuitamente bota, luva; QUE começa a trabalhar entre 06:30 a 07:00 e que trabalha até às 11:30 a 11:40 e que não trabalha na parte da tarde; Que trabalha de segunda a sexta-feira; que a carvoaria trabalha de segunda a domingo, mas o depoente não trabalha diretamente na carvoaria; QUE agora a tarde tinha ido levar o caminhão na sede da fazenda para lubrificá-lo. Que ajudou [REDACTED] a lubrificar o caminhão; QUE dorme em uma cama na parte da frente da casa, ao lado do refeitório; QUE nesta área tem três camas, onde dormem o depoente e [REDACTED] QUE há ainda mais dois cômodos no alojamento, no primeiro moram [REDACTED] e e [REDACTED] que são irmão e no outro cômodo mora [REDACTED] QUE a cama que dorme foi disponibilizada pela fazenda, o colchão também foi disponibilizado pela fazenda; QUE a roupa de cama e travesseiros é depoente, não tendo sido disponibilizado pela fazenda; QUE não tem linha de energia na fazenda, mas que tem lâmpada de LED que é iluminada por meio de uma instalação elétrica ligada a da bateria do caminhão; que a noite ligam essas lâmpadas com a bateria do caminhão; QUE tem banheiro com ducha e vaso sanitário; QUE na sede da fazenda há um poço artesiano de onde vem a água para o alojamento; QUE a água vem bombeada da sede até uma caixa d'água; QUE O banheiro está funcionando; QUE comprou uma cesta básica em Pirapora e que os próprios trabalhadores cozinham os alimentos; QUE reveza a função de cozinhar com o trabalhador [REDACTED] um dia o depoente cozinha e no dia seguinte [REDACTED] cozinha; QUE não há geladeira no alojamento; que colocam a carne no sal e no sol para conservar a carne; que guarda suas roupas e pertences pessoais dentro da bolsa; que não há armários para guardar os objetos pessoais; que guarda a comida em caixas e em um armário que fica próximo ao refeitório; que há uma mesa no

alojamento e que utilizam tocos de madeira como bancos; QUE a cesta básica foi comprado fiado e que o valor será descontado do pagamento que vai ser feito ao declarante; QUE lavam a roupa na pia do banheiro; QUE não paga o combustível do caminhão ou qualquer outra coisa além da cesta básica que comprou. QUE quem dá as ordens é o [REDACTED] QUE não conhece a proprietária da fazenda; QUE os trabalhadores ficam responsáveis pela limpeza do alojamento; QUE cada dia um trabalhador limpa o banheiro; que não sabe para quem o carvão é vendido; QUE tem fogão a gás e a lenha; Que o feijão é feito no fogão a lenha e as demais comidas no fogão a gás; QUE o gás é por conta da fazenda; que não tem carteira para dirigir caminhão, mas dirige desde criança, tem carteira B, mas está vencida e só dirige dentro da propriedade rural; Que já tomou a primeira dose da vacina covid e que a segunda dose está marcada para dia 22/10; que Não usa máscara para trabalhar e que nenhum trabalhador pegou covid." (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do Sr. [REDACTED] acerca do trabalho realizado na Fazenda Formosa II:

"QUE, veio para fazenda trabalhar na carvoaria com seu amigo [REDACTED] QUE vieram de Ibiaí a Buritizeiro de táxi, de lá foram trazidos pelo Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, até a carvoaria; QUE dorme na varanda da casa usada como alojamento junto com o [REDACTED] QUE receberam da fazendo um colchão mas não receberam roupas de cama (lençol, travesseiro); QUE as botas e demais equipamentos de proteção individual foram compradas pelo Sr. [REDACTED], para serem descontadas no acerto; QUE não recebeu nenhum dinheiro até o momento; QUE ficou acertado com o Sr. [REDACTED] o valor de 100 reais por dia de trabalho; QUE

nunca foi ameaçado ou agredido por qualquer pessoa na carvoaria; **QUE** as duas moto serras e a bombona de óleo diesel encontradas dentro de seu quarto não costumam ficar guardadas lá, são deixadas dentro do caminhão ou na oficina, exceto as moto serras que ficam na varanda; **QUE** começa a trabalhar as 5 horas da manhã até ao meio dia, sem dia de folga até esta data; Que fazem um intervalo de para o café sempre que fumam um cigarro; **QUE** foi junto com o [REDACTED] fazer as compras de comida e quem pagou foi o Sr. [REDACTED] um total de 650, para serem pagas no acerto; **QUE** faz suas refeições junto com [REDACTED] **QUE** embora a casa usada como alojamento não tenha energia elétrica, durante a noite o caminhão é usado para gerar energia para algumas lâmpadas; **QUE** ainda não tomou vacina contra o coronavírus." (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do trabalhador [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

"**QUE**, veio para fazenda trabalhar na carvoaria com [REDACTED]; **QUE** vieram de Ibiaí a Buritizeiro de táxi, de lá foram trazidos pelo Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, até a carvoaria; **QUE** dorme em um quarto com seu irmão [REDACTED] que também trabalha na carvoaria; **QUE** receberam da fazenda um colchão mas não receberam roupas de cama (lençol, travesseiro); **QUE** as botas e demais equipamentos de proteção individual foram compradas pelo Sr. [REDACTED] para serem descontadas no acerto; **QUE** não recebeu nenhum dinheiro até o momento; **QUE** ficou acertado com o Sr. [REDACTED] o valor de 100 reais por dia de trabalho, mas como não consegui cumprir as metas, depois de dois dias passou a pagar

50 reais por dia; QUE nunca foi ameaçado ou agredido por qualquer pessoa na carvoaria; **QUE as duas moto serras e a bombona de óleo diesel encontradas dentro de seu quarto não costumam ficar guardadas lá, são deixadas dentro do caminhão ou na oficina, exceto as moto serras que ficam na varanda;** QUE começa a trabalhar as 5 horas da manhã até ao meio dia, sem dia de folga até esta data; Que fazem um intervalo de para o café sempre que fumam um cigarro; **QUE foi fazer as compras de comida e quem pagou foi o Sr. [REDACTED] um total de 195, para serem pagas no acerto;** QUE faz suas refeições junto com seu irmão [REDACTED] com [REDACTED] (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED] com [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do Sr. [REDACTED] acerca do trabalho realizado na Fazenda Formosa II:

"QUE, veio para fazenda trabalhar na carvoaria com o amigo [REDACTED] QUE vieram de Ibiaí a Buritizeiro de táxi, de lá foram trazidos pelo Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, até a carvoaria; QUE dorme em um quarto com seu irmão [REDACTED] que também trabalha na carvoaria; **QUE receberam da fazenda um colchão mas não receberam roupas de cama (lençol, travesseiro); QUE as botas e demais equipamentos de proteção individual foram compradas pelo Sr. [REDACTED] para serem descontadas no acerto;** QUE não recebeu nenhum dinheiro até o momento; QUE ficou acertado com o Sr. [REDACTED] o valor de 100 reais por dia de trabalho; QUE

nunca foi ameaçado ou agredido por qualquer pessoa na carvoaria; QUE as duas moto serras e a bombona de óleo diesel encontradas dentro de seu quarto não a costumam ficar guardadas lá, são deixadas dentro do caminhão ou na oficina; **QUE começa a trabalhar as 5 horas da manhã até ao meio dia, sem dia de folga até esta data;** Que fazem um intervalo de para o café sempre que fumam um cigarro; QUE foi junto com o [REDACTED] fazer as compras de comida e quem pagou foi o Sr. [REDACTED] um total de 650; QUE faz suas refeições junto com [REDACTED] QUE ainda não foi vacinado contra o coronavírus." (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

Seguem as declarações do Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, acerca do trabalho realizado na Fazenda Formosa II:

"QUE conheceu o [REDACTED] e sua mãe [REDACTED] proprietária da fazenda em 2007; QUE desde então prestou serviços eventuais para a família, como funções de motorista e como fazer licença ambiental da fazenda e que a partir de 2018/2019 começou a trabalhar como gerente da Fazenda Formoso 2; QUE reside na fazenda há cerca de 6 meses, mas não é na sede da fazenda; que reside em uma outra casa em outra área da fazenda; QUE na sede da fazenda mora o trabalhador [REDACTED] que é operador de trator; QUE o declarante afirmou que trabalha com carteira de trabalho anotada; QUE [REDACTED] também trabalha com CTPS assinada; QUE a atividade principal da fazenda é a criação de gado, que na fazenda tem aproximadamente 111 novilhas e 87 bezerros, que a propriedade rural tem aproximadamente 2.600 hectares; Que a atividade de criação de gado

começou a ser desempenhada há cerca de 1 ano; que antes tinham apenas cerca de 30 cabeças de gado; Que antes tinha um trabalhador que vinha uma vez por semana ajudar a cuidar do gado e que agora vai passar a ser funcionário da fazenda; que esse funcionário é o [REDACTED] e trabalhará com a CTPS assinada; Que [REDACTED] era funcionário registrado e outra fazenda; que o declarante também ajuda a cuidar do gado e [REDACTED] também cuida do gado de 15 em 15 dias quando vem para a fazenda; que há na fazenda uma carvoaria com 20 fornos para produção de carvão; que a lenha utilizada na carvoaria é proveniente do desmatamento licenciado da propriedade rural e que o aproveitamento lenhoso é utilizado para a produção de carvão vegetal; que vende um ou duas cargas de carvão por mês, quando a carvoaria está funcioando, pois não é direto que a carvoaria funciona; que vende para a empacotadora Imbra de Pompeu/MG; que cada carga de carão tem em média 90 metros cúbicos de carvão; QUE na carvoaria há um alojamento em que estão hoje 6 pessoas; que os trabalhadores que estão no alojamento são: [REDACTED] que é tio do declarante; [REDACTED] e [REDACTED]; Que [REDACTED] chegou há aproximadamente 3 meses; que [REDACTED] ficou um mês e foi embora e retornou há cerca de 14 dias; que os demais vieram há cerca de duas semanas; QUE é o declarante quem contrata e dá as ordens ao trabalhadores; que [REDACTED] trabalha no corte. [REDACTED] junta a lenha que [REDACTED] corta; que [REDACTED] e [REDACTED] carregam a madeira cortada; que na carvoaria trabalha o [REDACTED]; que [REDACTED] veio trabalhar, ajudou a barrelar alguns fornos, mas não aguentou o trabalho e parou. Que estava combinado que [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] iriam embora amanhã; Que [REDACTED] é dependente químico e não deu conta de trabalhar; QUE [REDACTED] chegou de bicicleta na fazenda e pediu emprego; que [REDACTED] foi o declarante quem chamou; que o [REDACTED] foi chamado pelo [REDACTED] para trabalhar na fazenda; Que [REDACTED] ligou para o declarante pedindo

emprego; Que aceitou o pedido de trabalho, pois não consegue ninguém para trabalhar na área de carvoaria; QUE a proprietária da fazenda vem para a fazenda de vez em quando e seu filho vem para cá de 15 em 15 dias; que o filho de [REDACTED] estava na fazenda até ontem e que foi para Belo Horizonte por causa de uma reunião. Que o telefone de [REDACTED]; QUE [REDACTED] nunca veio na carvoaria e não conhece o alojamento, que [REDACTED] conhece a carvoaria, mas conhece pouco os trabalhadores pois estão sempre mudando; QUE o alojamento onde estão os trabalhadores não tem energia elétrica; QUE a energia vem da bateria do caminhão; Que antes tinham posto um placa solar, mas os trabalhadores estragaram ela; QUE não tem geladeira; que há um galpão a cerca de 800 metros que tem energia elétrica e lá tem um refrigerador; que busca água gelada lá pois lá há um bebedouro e refrigerador; que os trabalhadores não gostam de comprar carne fresca, preferem comprar carne de sol; que alguns trabalhadores compram frango e guardam no refrigerador; que no alojamento há dois quartos sendo um quarto com banheiro dentro, no qual dorme [REDACTED] Que no outro quarto dorme [REDACTED] e que tem três trabalhadores que dormem na parte da frente, pois, segundo os trabalhadores, é mais arejado; que tem uma cozinha com uma pia e um outro banheiro fora dos quartos; que a água é encanada e vem da sede da fazenda; que a água é de poço artesiano. Que água vem por gravidade da sede para uma caixa da água no alojamento; que há um fogão a gás e outro a lenha na cozinha e que na parte externa há três fogões a lenha; que o gás é comprado pela fazenda; que gás não é descontado dos trabalhadores; que há uma pia dentro do alojamento e outra pia na parte externa do alojamento que são utilizadas para lavagem de utensílios domésticos; Que há camas e colchões para todos os trabalhadores; que não fornecem roupa de cama; Que não há armários para guardar roupas e objetos pessoais; que não há local para lavar as roupas, pois os trabalhadores vão para casa, em Ibiaí/MG de

15 em 15 dias; QUE o pagamento combinado é de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho; **QUE os trabalhadores trabalham de segunda a sexta e que alguns não querem ficar parados no final de semana e trabalham no sábado; que a jornada de trabalho é das 06 até 13h no máximo até às 14h;** Que o pagamento é feito de 15 em 15 dias ou se o trabalhador for embora antes é pago o que lhe devido; **que os trabalhadores estão trabalhando sem a anotação na CTPS; QUE já ofereceu para contratar com CTPS assinada, mas os trabalhadores não querem anotar a CTPS;** QUE os trabalhadores não firmam no serviço, ficam pouco tempo; QUE se questionar o trabalhador eles param de vir trabalhar; **Que não é feito exame médico admissional e demissional;** que na fazenda pega telefone e que se for preciso os trabalhadores podem entrar em contato com o declarante; que ninguém se acidentou na fazenda, que o declarante fornece gratuitamente luvas e máscara; que botas geralmente os trabalhadores já possuem, por isso não é fornecida, mas se o trabalhador pedir o declarante traz a botina para o trabalhador; que os equipamento de proteção citados são fornecidos gratuitamente; Que na sede tem kit de primeiros socorros; que no kit tem gaze, água oxigenada, band-aid e outros itens; que se ocorrer qualquer acidente levaria os trabalhadores até o hospital que fica em Buritizeiros; que na fazenda há uma caminhonete Mitsubishi Triton que pode ser utilizado para levar os trabalhadores para o hospital. Que tinha um Gol, mas uma turma anterior de trabalhadores pegou o carro e danificou os pneus; Tem também uma Kombi que poderia ser utilizada para transporte dos trabalhadores, mas que geralmente o transporte é feito com a caminhonete, pois é um ou dois trabalhadores por vez; Que já comprou máscara para proteção da covid, mas os trabalhadores não usam e que durante a parte mais intensa da pandemia a carvoaria estava parada. (grifos nossos). (Termo de declarações do Sr. [REDACTED] cópia anexa ao relatório).

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O GEFM constatou que a fiscalizada admitiu e manteve 6 (seis) empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c o art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os trabalhadores encontrados nessa situação foram os seguintes: i) [REDACTED]

[REDACTED] carregador de lenha, admitido em 28/09/2021; ii) [REDACTED]

[REDACTED] carvoejador, admitido em 24/09/2021; iii) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 14/06/2021; iv) [REDACTED] carregador de lenha e motorista de caminhão, admitido em 24/09/2021; v) [REDACTED] apanhador de lenha, admitido em 28/09/2021; e vi) [REDACTED] carbonizador, admitido em 16/08/2021.

A constatação da irregularidade se deu primeiramente a partir das informações obtidas pelo GEFM junto aos trabalhadores e ao gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Seguem trechos das declarações prestadas por esse último ao GEFM em que ele detalha como se deu a contratação daqueles trabalhadores e confirma o fato de que nenhum deles se encontrava com vínculo de emprego formalizado: "(...) Que [REDACTED] chegou há aproximadamente 3 meses; que [REDACTED] ficou um mês e foi embora e retornou há cerca de 14 dias; que os demais vieram há cerca de duas semanas; QUE é o declarante quem contrata e dá as ordens aos trabalhadores; que [REDACTED] trabalha no corte. [REDACTED] junta a lenha que [REDACTED] corta; que [REDACTED] carregam a madeira cortada; que na carvoaria trabalha o [REDACTED] que [REDACTED] veio trabalhar, ajudou a barrelar alguns fornos, mas não aguentou o trabalho e parou. Que estava combinado que [REDACTED] e seu irmão [REDACTED] iriam embora amanhã (...) QUE [REDACTED] chegou de bicicleta na fazenda e pediu emprego; que [REDACTED] foi o declarante quem chamou; que o [REDACTED] foi chamado pelo [REDACTED] para trabalhar na fazenda; Que [REDACTED] ligou para o declarante pedindo emprego (...) que os trabalhadores estão trabalhando sem a anotação na CTPS (...)".

A par dessas evidências, cumpre esclarecer ainda que, apesar de não ter optado pelo registro eletrônico de empregados no eSocial, em consulta a esse sistema no dia 06/10/2021, foi possível verificar que a empregadora adota a prática de comunicar a admissão dos seus contratados por meio dessa plataforma em razão de outras obrigações que possui (comunicação de CAGED e anotação de CTPS digital, por exemplo). Contudo, na referida consulta também foi possível constatar que não tinha sido comunicada a admissão daqueles 6 trabalhadores.

O trabalho prestado pelos empregados em prol da autuada preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Com efeito, os seis trabalhadores foram contratados pela fiscalizada, por meio de um preposto, como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do responsável pela contratação. Os trabalhadores recebiam ordens diretas advindas do gerente da propriedade direcionando o modo de execução dos trabalhos.

As atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que a própria atividade econômica era perene, isto é, não costumava sofrer solução de continuidade. Nesse ponto, o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] declarou à fiscalização que o seu horário normal de trabalho era das 5h às 14h, com almoço ao final do expediente. Já o trabalhador [REDACTED] informou que começava a trabalhar entre 06h30min e 7h e que trabalhava até entre 11h30min e 11h40min. O trabalhador [REDACTED] mencionou que trabalhava das 6h às 12h, ou até no máximo as 13h. Os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] por sua vez, informaram que trabalhavam das 5h até o meio-dia.

Por fim, verificou-se que todos trabalhavam a título oneroso, mediante a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Todos eles declararam ao GEFM que o combinado com o gerente da fazenda era o recebimento de um valor fixo por dia de trabalho prestado. Esse valor era de R\$ 100,00 (cem reais), exceto para o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] o qual informou que laborava para receber uma "diária" de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Registre-se ainda que, de acordo com as declarações dos trabalhadores, alguns deles somente receberiam o pagamento do valor cheio caso atingissem determinada meta ou tarefa repassada pelo

Sr. [REDACTED] a eles para ser cumprida em um dia de trabalho. Era o caso dos trabalhadores [REDACTED] Segundo o primeiro, ele trabalhava por tarefa diária, sendo essa a de cortar lenha com o equivalente a 5l (cinco litros) de gasolina que abasteciam 8 (oito) vezes o tanque da motosserra que ele utilizava. Outrossim, [REDACTED] informou que sua tarefa era encher e esvaziar dois fornos no mesmo dia, além de ser responsável pela carbonização.

Em geral, essas informações obtidas pelo GEFM junto aos obreiros foram corroboradas pelo gerente [REDACTED] como pode ser visto no seguinte trecho de suas declarações à equipe de fiscalização: "(...) QUE o pagamento combinado é de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho; QUE os trabalhadores trabalham de segunda a sexta e que alguns não querem ficar parados no final de semana e trabalham no sábado; que a jornada de trabalho é das 06 até 13h no máximo até às 14h; Que o pagamento é feito de 15 em 15 dias ou se o trabalhador for embora antes é pago o que lhe devido (...)".

Cumpre destacar, em arremate, que o preposto da empregadora, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

As situações irregulares referentes aos dispositivos da legislação trabalhista, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 7 (sete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

H.1 Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

H.2 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento mensal devido aos seus empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu primeiramente a partir das informações obtidas pelo GEFM junto aos trabalhadores e ao gerente da fazenda, Sr.

[REDACTED], de acordo com o qual os pagamentos pelos trabalhos realizados na fazenda eram feitos de quinze em quinze dias.

Dessa forma, os trabalhadores que haviam sido admitidos no final de setembro de 2021 ainda não tinham recebido nenhum pagamento até o quinto dia útil do mês de outubro de 2021, que correspondeu exatamente ao dia 06/10/2021, data em que se procedeu a inspeção no estabelecimento rural. Encontravam-se nessa situação os seguintes trabalhadores: i) [REDACTED] carregador de lenha, admitido em 28/09/2021; ii) [REDACTED] carvoejador, admitido em 24/09/2021; iii) [REDACTED] carregador de lenha e motorista de caminhão, admitido em 24/09/2021; e iv) [REDACTED] apanhador de lenha, admitido em 28/09/2021.

Registre-se que os próprios trabalhadores reportaram à equipe de fiscalização que ainda não tinha sido pago a eles nenhum valor a título de salário, como pode ser visto no seguinte trecho das declarações obtidas pelo GEFM com o trabalhador [REDACTED] “(...) QUE ainda não fechou uma quinzena de trabalho e ainda não recebeu; QUE não recebeu nenhum adiantamento porque não completou quinze dias de trabalho (...).”

Já o carbonizador [REDACTED] admitido em 16/08/2021, apesar de ter começado a trabalhar antes que os trabalhadores citados acima, relatou à fiscalização que

somente foi receber o seu primeiro pagamento após 36 (trinta e seis) dias de serviço, o que se deu por volta do dia 19/09/2021, e que não recebeu nenhum outro valor depois disso. Portanto, as declarações do trabalhador indicaram que o pagamento pelo trabalho que ele prestou no mês de agosto foi realizado em atraso, uma vez que a quitação deveria ter ocorrido até o dia 06/09/2021 e, além disso, que o salário correspondente ao trabalho executado no mês de setembro ainda não havia sido pago até a data da inspeção, também se encontrando em mora.

Importante mencionar que embora a empregadora tenha sido notificada por meio da NAD nº 3589592021/33 (conforme item acima “1.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), a apresentar os recibos de pagamento de salário de seus empregados, relativos ao período compreendido entre janeiro e outubro de 2021, nenhum desses documentos foi trazido à fiscalização no dia e hora marcados para a apresentação. Desse modo, não houve elementos aptos a colocar em dúvida a veracidade das informações obtidas pelo GEFM junto aos trabalhadores.

H.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O GEFM constatou que a fiscalizada deixou de formalizar o recibo de pagamento dos salários de seus trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cumpre esclarecer que os trabalhadores alcançados pela conduta irregular da empregadora foram aqueles que já haviam recebido salários até o dia da inspeção, quais sejam, o operador de motosserra [REDACTED] admitido em 14/06/2021, e o carbonizador [REDACTED] admitido em 16/08/2021. Os demais haviam começado a trabalhar no final de setembro e afirmaram que ainda não tinham recebido nenhum valor salarial.

A par do fato de os trabalhadores prejudicados terem mencionado que recebiam em dinheiro e que não assinavam nenhum recibo pelo pagamento, registre-se que a empregadora foi notificada por meio da NAD nº 3589592021/33 (conforme item acima “1.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), a apresentar, entre outros documentos, os recibos de pagamento de salários dos empregados ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), do período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2021. Entretanto, no

dia e hora marcados para a apresentação, nada foi trazido à fiscalização relativamente aos recibos de pagamento de salários ou contracheques dos trabalhadores.

H.4 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de pagar a alguns de seus empregados a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 605/1949.

A conduta irregular se deu em relação aos seguintes trabalhadores: i) [REDACTED]

[REDACTED] carvoejador, admitido em 24/09/2021; ii) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 14/06/2021; iii) [REDACTED] carregador de lenha e motorista de caminhão, admitido em 24/09/2021; iv) [REDACTED] apanhador de lenha, admitido em 28/09/2021; e v) [REDACTED] carbonizador, admitido em 16/08/2021.

Consoante o que foi dito pelos trabalhadores à equipe de fiscalização, o combinado com o gerente da fazenda era o recebimento de um valor fixo por dia de trabalho prestado. Esse valor era de R\$ 100,00 (cem reais), exceto para o trabalhador [REDACTED] o qual informou que laborava para receber uma "diária" de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Registre-se ainda que, de acordo com as declarações dos trabalhadores, alguns deles somente receberiam o pagamento do valor cheio caso atingissem determinada meta ou tarefa repassada pelo gerente [REDACTED]

[REDACTED] a eles para ser cumprida em um dia de trabalho. Era o caso dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Segundo o primeiro, ele trabalhava por tarefa diária, sendo essa a de cortar lenha com o equivalente a 5l (cinco litros) de gasolina que abasteciam 8 (oito) vezes o tanque da motosserra que ele utilizava. Outrossim, [REDACTED] informou que sua tarefa era encher e esvaziar dois formos no mesmo dia, além de ser responsável pela carbonização.

Cumpre esclarecer que na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949 está previsto que "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena

ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadram os referidos obreiros da fiscalizada, que recebiam à base de "diárias".

Entretanto, as informações que a equipe de fiscalização obteve com os trabalhadores deram conta de que nenhum deles recebia a parcela remuneratória referente ao repouso semanal. Registre-se, inclusive, que não havia qualquer formalização de recibo de pagamento de salário aos empregados prejudicados, como explicitado no Auto de Infração lavrado em razão dessa particular irregularidade.

H.5 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de conceder a alguns de seus empregados o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 605/1949.

Primeiramente, tem-se que os trabalhadores [REDACTED] admitido em 28/09/2021, [REDACTED] admitido em 24/09/2021, e [REDACTED] admitido em 28/09/2021, informaram à equipe de fiscalização que ainda não haviam gozado de nenhum dia de folga desde a data em que tinham começado a trabalhar na propriedade. Vale citar que o próprio gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] [REDACTED] mencionou que os trabalhadores laboravam de segunda a sexta-feira, mas que alguns não queriam ficar parados no final de semana.

Outro trabalhador atingido pela irregularidade em tela é o carbonizador [REDACTED] [REDACTED] admitido em 16/08/2021. Com efeito, de acordo com as informações obtidas junto ao trabalhador, ele costumava trabalhar de segunda a sexta-feira, mas acabava prestando serviços no final de semana para manter os fornos acesos. Em outras palavras, o trabalhador costumava laborar em mais de 6 (seis) dias consecutivos, o que feria o seu direito de gozar ao menos um dia de repouso em cada semana, preferentemente no domingo. Ainda segundo as declarações prestadas pelo obreiro, ele tirava dois a três dias de folga a cada 30 (trinta) dias,

ocasião em que ia para sua casa em Ibiaí/MG e em que a produção na carvoaria ficava paralisada. Portanto, quando concedida a folga ao empregado, a mesma se dava após 7 (sete) ou mais dias consecutivos de labor o que, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, viola até mesmo a Constituição Federal, em seu art. 7º, XV (OJ-SDII-410 do TST).

Cumpre pontuar que o GEFM constatou que o trabalhador citado era o único que desempenhava o trabalho de carbonização no estabelecimento. Acerca do processo de carbonização, cabe mencionar que a queima ou combustão da madeira dura geralmente três dias e que, durante esse período, os fornos são constantemente supervisionados pelo carbonizador. O principal cuidado desse trabalhador é impedir que se produza um superaquecimento no forno capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a sua abóbada, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga.

Em razão de toda essa responsabilidade, o cargo de carbonizador é visto como o mais especializado e de maior importância na atividade carvoeira, mas ao mesmo tempo é o de maior precarização, sendo tido como a "pior função" no carvão, por implicar trabalho noturno e aos finais de semana, já que os fornos funcionam ininterruptamente.

Tendo em vista essa peculiaridade relativa à supervisão constante demandada no processo e considerando que a empregadora só contava com [REDACTED] naquela função, restou mais claro ainda o fato de que era costumeira a supressão do descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas para esse empregado.

H.6 Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.

O GEFM constatou que a fiscalizada, em relação a um de seus empregados, excedeu de 8 (oito) horas diárias a duração normal de trabalho, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Trata-se do carbonizador [REDACTED] admitido em 16/08/2021 e cujas atividades laborais incluíam, além da carbonização, o enchimento e a retirada de dois fornos de carvão por dia. A conduta irregular pode ser identificada no seguinte trecho das declarações

prestadas pelo trabalhador à equipe de fiscalização: “(...) QUE o horário normal de trabalho é das 5h às 14h, almoçando somente ao final do expediente; QUE acaba trabalhando além disso, pois “carboniza” os fornos e, assim, trabalha à noite também (...).”

Com efeito, percebe-se que o horário normal em que o empregado trabalhava compreendia 9 (nove) horas de labor, uma a mais que o limite máximo estabelecido pela legislação. Isso sem contar todo o tempo despendido pelo trabalhador para cuidar da carbonização fora daquele horário, seja ao longo da tarde ou durante a noite.

Acerca do processo de carbonização, cabe mencionar que a queima ou combustão da madeira dura geralmente três dias e que, durante esse período, os fornos são constantemente supervisionados pelo carbonizador. O principal cuidado desse trabalhador é impedir que se produza um superaquecimento no forno capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a sua abóbada, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga. O cargo de carbonizador implica trabalho noturno e aos finais de semana, já que os fornos funcionam ininterruptamente.

Tendo em vista essa peculiaridade relativa à supervisão constante demandada no processo e considerando que a empresa só contava com [REDACTED] naquela função, restou mais claro ainda o fato de que a duração normal do seu trabalho extrapolava o limite máximo de 8 horas diárias.

H.7 Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

O GEFM verificou que a empregadora não comunicou de imediato, ao Ministério do Trabalho e Previdência, o início das atividades de um de seus empregados, cujo requerimento de seguro-desemprego estava em tramitação.

Trata-se do trabalhador [REDACTED] admitido pela fiscalizada em 14/06/2021, consoante informado por ela ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações

Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, em 07/10/2021. De fato, conforme consta no "Relatório Situação do Requerimento Formal", esse trabalhador havia sido demitido sem justa causa de emprego anterior em 14/05/2021, tendo se habilitado à percepção do benefício a partir do requerimento feito em 31/05/2021, cuja primeira parcela foi paga a ele em 30/06/2021.

Portanto, restou evidente que [REDACTED] iniciou suas atividades em prol da empregadora enquanto seu requerimento para a percepção de seguro-desemprego em razão da extinção do vínculo de emprego formal pretendido estava em tramitação, tendo recebido a primeira parcela do benefício quando já se encontrava trabalhando no estabelecimento rural inspecionado.

Entretanto, como explicitado no Auto de Infração nº 22.214.514-5, lavrado em face da admissão e da manutenção de empregados em situação de informalidade, dentre eles o próprio [REDACTED] a fiscalizada não comunicou de imediato o início das atividades do trabalhador ao Ministério do Trabalho e Previdência.

I) IRREGULARIDADES CONSTATADAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

As situações irregulares referentes aos dispositivos de saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, constatadas durante a fiscalização, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 16 (dezesseis) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

I.1 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência, notadamente as obrigações previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 31.23.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), ou seja, foram descumpridas todas as alíneas do item 31.23.2 da NR-31, bem como o item 31.23.2.1 da NR-31.

A equipe de fiscalização verificou que a edificação utilizada como alojamento não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene. No local, não havia armários para guarda

de objetos pessoais, nem alimentos, o que fazia com que os trabalhadores fossem obrigados a guardar os seus pertences de forma desordenada, em sacos, sacolas, malas, caixas de papelão ou ainda sobre camas ou mesmo diretamente no chão, o que comprometia a higiene do local. Ainda, não havia um local apropriado para que os trabalhadores alojados pudessem consumir alimentos, razão pela qual os trabalhadores acabavam fazendo as refeições nos cômodos em que estavam alojados ou sentados em bancos improvisados com toras de madeira. Em que pese haver uma única mesa na área onde estavam alojados três trabalhadores, ela não era suficiente para acomodar todos os trabalhadores, ainda mais levando-se em conta que tal mesa estava dentro do local utilizado como dormitório por três trabalhadores e de que não havia bancos ou cadeiras. Assim, os trabalhadores realizavam as refeições nos próprios quartos, sentados em suas camas, no chão ou em bancos improvisados, sem um mínimo de conforto. Isso contribuía para que o alojamento não fosse mantido em condições adequadas de asseio e higiene. Não havia no local nenhum encarregado da limpeza do alojamento que abrigava 6 (seis) trabalhadores.

Na área onde estavam os 3 (três) fogões a lenha utilizados pelos trabalhadores, não havia proteção lateral de alvenaria ou material equivalente em todos os lados; havia apenas uma lateral fechada por alvenaria, que era a lateral que ficava encostada em um das paredes do alojamento e uma lateral feita de telha de metal; assim, as outras duas laterais eram abertas, o que configura infração à alínea "b" do item 31.23.2.1 da NR-31. O piso desta área era de chão batido, assim como também era de terra nua o chão onde os trabalhadores lavavam as panelas e utensílios domésticos, em descumprimento à alínea "c" do item 31.23.2.1 da NR-31. Este local onde os trabalhadores lavavam as panelas era a céu aberto, ou seja, não havia qualquer cobertura o que configura descumprimento da alínea "d" do item 31.23.2.1 da NR-31.

A empregadora também não cumpriu a alínea "e" do item 31.23.2.1 da NR-31 que determina que as áreas de vivência devem ter "iluminação e ventilação adequadas", isto porque o local não possuía energia elétrica. Desta forma, era preciso que os trabalhadores ligassem uma lâmpada de LED em fios com pontas desencapadas conectadas aos terminais da bateria do caminhão para ter iluminação à noite. A iluminação gerada por essa fonte de luz não era suficiente para iluminar todo o alojamento não podendo ser considerada como iluminação adequada.

Além disso, foi descumprido o item 31.23.2.1 da NR-31 que disciplina que é vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam. Essa situação

ocorreu em função de que o cômodo que era utilizado pelos trabalhadores [REDACTED] também era utilizado para a guarda de motosserras e de um galão de óleo que era utilizado como combustível para as motosserras.

I.2 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de cumprir dispositivos relativos aos alojamentos, notadamente as obrigações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do item 31.23.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A empregadora não disponibilizou armários individuais para a guarda de roupas e objetos pessoais aos trabalhadores (alínea "b" do item 31.23.5.1 da NR-31), de forma que os trabalhadores mantinham seus pertences ou espalhados pelo chão, ou pendurados em varais feitos de fios ou arames, ou sobre as camas, ou ainda em mochilas ou sacolas plásticas e de papelão. Tal situação contribui para a desorganização do local e prejudica o asseio e higiene.

A empregadora também não cumpriu a alínea "c" do item 31.23.5.1 da NR-31 que determina que o alojamento deve "ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança", isto porque, aos trabalhadores [REDACTED] não foi disponibilizado alojamento com portas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. O local onde estes três trabalhadores dormiam era na parte da frente da edificação, local onde anteriormente havia uma varanda a qual foi parcialmente fechada nas laterais. Entretanto, uma das laterais deste cômodo não era fechada e não possuía qualquer forma de vedação, porta ou divisória a fim de restringir a entrada de pessoas ou de animais, o que contribuía para a entrada de animais domésticos, tais como cachorros, o que dificultava ainda mais a conservação, asseio e higiene do local, além de comprometer a segurança.

A empregadora também não cumpriu a alínea "d" do item 31.23.5.1 da NR-31, uma vez que não havia no local "recipientes para coleta de lixo". Verificou-se a inexistência de recipientes para a coleta de lixo e, devido a isso, havia lixo espalhado pelo chão ao redor da edificação.

I.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Verificou-se em todos os quartos do alojamento que a empregadora não forneceu roupa de cama adequadas às condições climáticas locais, conforme determina o item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A irregularidade foi constatada pela inspeção nos cômodos onde ficavam alojados os trabalhadores e foi confirmada por meio de entrevista com os trabalhadores e com a empregadora, que revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu da empregadora roupas de cama (lençol, travesseiro, cobertas) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os lençóis e cobertores encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que a empregadora transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31.

I.4 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

Durante a fiscalização foi constatado que a empregadora deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

O item 31.23.4.1 lista condições mínimas que devem existir nos locais para refeição; no caso em tela, essas condições não foram observadas pela empregadora. No local em que estavam alojados os seis trabalhadores, havia uma única mesa pequena que ficava dentro do cômodo utilizado como dormitório pelos trabalhadores [REDACTED] Essa mesa não era suficiente para acomodar os seis trabalhadores para a tomada de refeições. Igualmente, não havia bancos para os trabalhadores se sentarem. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados em bancos improvisados com toras de madeira, sentados nas camas, ou em qualquer outro banco improvisado ou ainda diretamente no chão, o que não propiciava boas condições de higiene e conforto. Verificou-se que os trabalhadores preparavam suas refeições na área externa da casa, local onde tinha uma estrutura improvisada com cobertura de telha de metal e com duas de suas quatro laterais abertas.

Houve ainda o descumprimento da alínea "g" do item 31.23.4.1 da NR-31 que exige no local para refeições "g) depósitos de lixo, com tampas." No alojamento, local onde eram feitas as

refeições, não havia “depósitos de lixo, com tampas”. Constatou-se ainda lixo espalhado pelo chão ao redor do alojamento.

A ausência de local específico e adequado para tomada das refeições, conforme disposto na NR- 31, retira dos empregados as mínimas condições de conforto por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

I.5 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.

A empregadora deixou de cumprir o dispositivo 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), relativo aos locais para preparo de refeições.

Verificou-se que a edificação utilizada como alojamento não tinha um local adequado para preparo de refeições. Havia uma mesa pequena, que ficava ao lado das três camas utilizadas pelos trabalhadores [REDACTED] que não era suficiente para acomodar todos os trabalhadores e que estava instalada dentro do local utilizado como dormitório pelos referidos trabalhadores. No local, ainda não havia bancos ou cadeiras para os trabalhadores se sentarem. Os alimentos eram preparados na parte externa da casa, em um local onde havia 3 (três) fogões a lenha.

Não havia lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, conforme determina o item 31.23.6.1 da NR-31. Não havia uma área adequada para preparo de refeições, não havia armários para guardar as comidas a serem preparadas, não havia geladeira. Na parte interna da casa havia uma pia e um fogão a gás, no entanto, o fogão a gás era utilizado apenas para fazer café, não sendo utilizado no preparo de refeições. Essa área era ligada diretamente ao alojamento, sendo ao lado do cômodo onde dormia [REDACTED] bem como ao lado, e sem qualquer divisão por portas, do cômodo onde dormiam [REDACTED] desrespeitando assim o item 31.23.6.2 da NR-31.

Os alimentos eram preparados pelos próprios trabalhadores, sendo que [REDACTED] se revezavam na tarefa entre si. Os trabalhadores [REDACTED] também se revezavam para cozinhar as refeições para eles três. Já [REDACTED] preparava a própria comida. Não havia no alojamento instalações sanitárias exclusivas para quem manipulava alimentos.

A ausência de local específico e adequado para o preparo de refeições, conforme disposto na NR-31, retira dos empregados as mínimas condições de higiene e conforto por ocasião do preparo das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

I.6 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de disponibilizar local ou recipientes para que os trabalhadores guardassem e conservassem suas refeições em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Não

havia um local próprio para a guarda das refeições que eram preparadas pelos trabalhadores. No local onde estavam alojados os trabalhadores, não havia energia elétrica o que impossibilitava que fosse instalada uma geladeira para conservar os alimentos que necessitam de refrigeração, como carnes, por exemplo. As refeições eram preparadas pelos trabalhadores em fogões a lenha na parte dos fundos da edificação utilizada como alojamento. A comida, após pronta, ficava acondicionada dentro das próprias panelas.

Não havia ainda armários para guarda de gêneros alimentícios não perecíveis e os trabalhadores guardavam tais mantimentos em sacos, sacolas e caixas de papelão, diretamente no chão ou ainda sobre as camas que eram improvisadas como local para depósito de itens diversos. Além disso, como não havia um responsável por preparar as refeições, cada trabalhador se responsabilizava pela compra e preparo da própria comida. Assim, cada um guardava seus gêneros alimentícios e comida pronta em um local diferente. A empregadora também não disponibilizou marmitas ou qualquer outro tipo de recipiente para guarda e conservação das refeições preparadas pelos trabalhadores.

I.7 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores, que estavam alojados na propriedade rural inspecionada, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "e", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Embora 6 (seis) trabalhadores estivessem alojados em uma edificação próxima à bateria de fornos da carvoaria, nas imediações desse local não havia nenhuma estrutura, sequer mínima, que pudesse ser identificada como lavanderia.

Essa constatação foi corroborada pelo conteúdo das declarações obtidas pelo GEFM junto aos trabalhadores e ao gerente [REDACTED]

Cita-se o seguinte trecho das declarações prestadas pelo operador de motosserra [REDACTED]

[REDACTED] "(...) Que não há lavanderia no local, de modo que os trabalhadores lavam roupa na pia do banheiro ou se utilizam de algum balde (...)" O gerente da fazenda, por sua vez, declarou o seguinte: "(...) que não há local para lavar as roupas, pois os trabalhadores vão para casa, em Ibiaí/MG de 15 em 15 dias (...)".

Registre-se que, ao longo da inspeção, a equipe de fiscalização tomou conhecimento de que havia trabalhador que passava mais tempo na propriedade sem ir para sua residência, como era o caso do carbonizador [REDACTED] Esse trabalhador informou que ia para casa a cada 30 (trinta) dias, aproximadamente.

Entretanto, mesmo que todos os trabalhadores fossem para suas casas em períodos menores, a NR-31 é clara ao estabelecer em seu item 31.23.1.1 que a disponibilização de lavanderia sempre é obrigatória onde há trabalhadores alojados. Ademais, foge ao senso comum o não fornecimento de local adequado para a lavagem das roupas de trabalhadores que permanecem no estabelecimento fora do horário de trabalho e que estão expostos a diversas sujeiras em seu labor, notadamente aqueles diretamente envolvidos nas atividades de carvoejamento.

I.8 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

O GEFM constatou que a fiscalizada deixou de cumprir dispositivo relativo à disponibilização de água potável aos trabalhadores, especificamente o item 31.23.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), uma vez que não observava a obrigação de fornecer água fresca e potável nos locais de trabalho.

Essa constatação se deu primeiramente pelo fato de que a água que os trabalhadores dispunham para beber no momento da inspeção não era fresca, pois não tinha nenhuma refrigeração. Eles se utilizavam da água encanada que abastecia a caixa d'água instalada nas imediações da edificação onde estavam alojados. De acordo com as informações obtidas junto ao gerente da propriedade, Sr. [REDACTED] essa água advinha da sede da fazenda por gravidade e era oriunda de um poço artesiano. Tratava-se da mesma água usada para o banho, para cozinhar e para lavar utensílios e roupas. Como a referida caixa d'água permanecia sob o sol ao longo do dia, as altas temperaturas eram comuns na região e não havia energia elétrica na edificação que propiciasse a instalação de refrigerador no local, a água saía morna da torneira e assim era consumida pelos trabalhadores.

Registre-se que, embora o gerente [REDACTED] tenha afirmado à equipe de fiscalização que existia um galpão a cerca de 800m (oitocentos metros) do alojamento, dotado de energia elétrica, em que havia um bebedouro e um refrigerador, e de onde ele buscava água gelada para os trabalhadores, fato é que no momento da inspeção não foi observada a existência de água disponível a eles naquela condição.

Ainda acerca dessa não disponibilização de água fresca, cabe citar os seguintes trechos das declarações proferidas pelo carbonizador [REDACTED] ao GEFM: “(...) QUE está com dor de barriga e dor de cabeça há dois dias; (...) QUE acredita que esteja sim por causa da água que bebe, que é quente; QUE já reclamou pro [REDACTED] que precisa beber água fresca por causa da poeira de carvão e que ele falou que tinha que beber da torneira e pronto (...”).

No que tange à potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, convém mencionar que a fiscalizada não comprovou tal condição perante a fiscalização. Isso porque, apesar de ter sido notificada por meio da NAD nº 3589592021/33 (conforme item acima “1.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), a apresentar o certificado de análise da potabilidade da água em todas as fontes utilizadas para consumo humano, no dia e hora marcados para a apresentação, a fiscalizada não

trouxe o referido documento. Reitere-se que, no momento da inspeção, os trabalhadores utilizavam da água da torneira para beber e acrescente-se que eles não dispunham de nenhum tipo de filtro.

Esclareça-se que a legislação sanitária, por meio da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde (posteriormente consolidada na Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde), que dispõe sobre os "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Tal Portaria também estabelece, em relação às "SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO", que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de "manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)". Ora, o simples fato de não existir tais procedimentos e de a empregadora fornecer água "in natura" proveniente de poço artesiano impele sua caracterização como não potável. A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microrganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

Nota-se que as atividades realizadas no estabelecimento rural eram desempenhadas a céu aberto, com exposição ao sol, e considerando as condições atmosféricas de calor, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pela empregadora através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento inapropriado.

I.9 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de cumprir dispositivos relativos à instalação sanitária disponibilizada aos trabalhadores, especificamente as obrigações previstas nas alíneas "d" e "f" do item 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). De acordo com tais itens da norma as instalações sanitárias devem dispor de água limpa e papel higiênico (alínea "d") e possuir recipiente para coleta de lixo (alínea "e").

Registre-se que na edificação usada para o alojamento dos trabalhadores havia dois banheiros, um que não tinha porta de acesso e ficava dentro do quarto do operador de motosserra

[REDACTED] e outro situado ao lado do quarto onde dormiam os trabalhadores

[REDACTED] Entretanto, como o vaso sanitário do primeiro banheiro estava com defeito, apenas a segunda instalação sanitária podia ser usada por todos os trabalhadores para a satisfação de suas necessidades fisiológicas.

A infração em tela ocorreu justamente porque quando da inspeção das áreas de vivência, o GEFM observou que não havia nem recipiente para coleta de lixo e nem papel higiênico disponível para que os trabalhadores utilizassem naquela segunda instalação sanitária. Cabe citar, nesse ponto, que o carbonizador [REDACTED] declarou à fiscalização que ninguém usava papel higiênico.

I.10 Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.

O GEFM constatou que o empregado [REDACTED] desempenhava o corte de madeira, matéria-prima para a produção de carvão, utilizando-se de motosserras, sem que tivesse sido treinado para a atividade. O trabalhador afirmou que já havia realizado há bastante tempo, quando trabalhou com carteira de trabalho assinada em outras empresas, mas não havia recebido nenhum tipo de capacitação formal proporcionada pela empregadora atual.

Diante disso, a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/33 (conforme item acima "1.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS"), entregue em 06/10/2021, a apresentar, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de treinamento sobre operação de motosserra. Entretanto, na data notificada, a empregadora não apresentou qualquer comprovante de treinamento sobre operação de motosserra.

O preposto da empregadora, na data marcada para apresentação dos comprovantes de capacitação, confirmou que ainda não havia promovido qualquer treinamento de capacitação para o operador de motosserra.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas.

I.11 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que a empregadora deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada na carvoaria e por meio das entrevistas com os trabalhadores, a empregadora foi devidamente notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021/33 (conforme item acima "1.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS"), entregue em 06/10/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações

de saúde. Embora devidamente notificada, tais documentos não foram apresentados pela empregadora.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores e as atividades desenvolvidas relacionadas à atividade de produção de carvão vegetal (que inclui a derrubada de árvores para a extração de madeira com o uso de motosserras), e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos agentes de riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: exposição a intempéries (calor e radiação solar não ionizante); sobrecarga no transporte manual de cargas; ataques de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões e lacraias; poeira vegetal; exposição a gases tóxicos provenientes da queima da biomassa; fuligem, cinzas e finos do carvão; irritação ocular causada pelos produtos volatilizados no processo de pirólise; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras; riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfuro cortantes e de motosserra; etc.

Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte da empregadora para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos. Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva da empregadora no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, a empregadora negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

I.12 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Na inspeção na carvoaria constatou-se que a empregadora deixou de cumprir dispositivo relativo ao material necessário à prestação de primeiros socorros. Verificou-se que não havia material para a realização de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores, nem na carvoaria nem no alojamento. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes escoriantes e perfurantes; lesões provocadas pelas próprias ferramentas de trabalho como motosserra ou machado; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Exemplificativamente, cita-se [REDACTED] carbonizador e enchedor e esvaziador de fornos, que, no momento da inspeção, revelou que estava há dois dias padecendo de infecção gastrointestinal e que não havia medicamentos à disposição nem meios para procurar atendimento médico no local de trabalho.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

L13 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Constatou-se que a empregadora não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores para o desenvolvimento de suas tarefas nas diferentes atividades relacionadas à produção de carvão vegetal. Foi constatado que não foram fornecidos os EPIs necessários à exploração da atividade econômica de produção de carvão. Para a atividade de carbonização, há exposição a diversos riscos como, por exemplo, a queda de objetos sobre os pés, atrito e abrasão das mãos para carregamento e descarregamento dos fornos e a constante exposição à poeira de carvão, gases tóxicos provenientes da queima de biomassa (madeira) tais como o dióxido de carbono, o metano e, especialmente o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, além de aerodispersóides particulados finos (formados por partículas microscópicas que conseguem alcançar os alvéolos pulmonares) entre os quais os mais agressivos são os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), classificados como agentes cancerígenos por entidades de estudo e pesquisa sobre o câncer, nacionais e internacionais como a Fundacentro, o INCA, IARC, ACGIH, NIOSH e Fundação Alemã de Pesquisas, entre outros. Esses resíduos particulados incluem ainda compostos de carbono, de enxofre e ácidos orgânicos.

Dessa forma, os trabalhadores expostos a esses riscos ficam desprotegidos e podem desenvolver doenças pulmonares diversas e outras patologias, especialmente o câncer. Para esta atividade, seria necessário o fornecimento de respirador purificador de ar, calçado de segurança, luvas, além de outros a partir da análise da atividade; entretanto, o carbonizador [REDACTED]

[REDACTED] recebeu somente pares de luvas, tendo que usar as próprias botinas e nenhuma máscara de proteção respiratória, por exemplo. De forma semelhante, o operador de motosserra [REDACTED] também informou que todos os equipamentos de proteção que utilizava em sua atividade haviam sido comprados às suas próprias expensas. Os demais trabalhadores entrevistados revelaram que receberam botas, mas que seriam descontadas quando do acerto do pagamento.

Ademais, a empregadora foi regularmente notificada através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592021/33 (conforme item acima “1.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega dos EPIs fornecidos aos empregados e a empregadora só possuía algumas notas fiscais esparsas distribuídas ao longo do ano de compra de alguns equipamentos e nenhum recibo de entrega desses itens aos empregados.

L14 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que a empregadora deixou de submeter trabalhadores a exames médicos admissionais, antes que tivessem assumido suas atividades, e a exames periódicos.

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021/33 (conforme item acima “1.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), entregue em 06/10/2021, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais e Periódicos dos empregados. A empregadora apresentou somente o Atestado de Saúde Ocupacional Admissional (ASO) do trabalhador [REDACTED] datado de 04/07/2018, sendo que o trabalhador havia sido admitido em 02/07/2018. Além do atraso no exame admissional, verificou-se que o empregado não foi submetido a nenhum exame periódico desde então, mesmo tendo permanecido com o seu vínculo ativo até o momento da fiscalização.

Quanto aos 5 (cinco) demais trabalhadores resgatados e já citados neste auto de infração, todos prestavam serviços sem terem sido submetidos a nenhuma avaliação de seu estado de saúde.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais do trabalhador, a empregadora despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e riscos ocupacionais importantes (inclusive o risco de câncer de pulmão oferecido pelos compostos volatilizados no processo de pirólise da lenha), como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

L15 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.

Durante a ação fiscal iniciada em 06/10/2021, constatou-se o descumprimento ao disposto no item 31.10.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), in verbis: "Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes".

Na dinâmica do empreendimento, conforme esclarecido pelo gerente [REDACTED] e confirmado nas entrevistas com os próprios trabalhadores, o trabalhador [REDACTED] juntava a lenha cortada pelo operador de motosserra [REDACTED] no mato; os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] juntavam esta lenha, carregavam no caminhão e a descarregavam na frente dos fornos de carvão; e [REDACTED] carregava os fornos de carvão com lenha, descarregava-os após o carvão estar pronto e também monitorava o processo de pirólise ("carbonização", no linguajar dos trabalhadores) da lenha. Todas essas atividades eram feitas de forma manual pelos trabalhadores, sem o auxílio de equipamentos para essas atividades.

Registre-se que o enchimento de fornos demanda vários metros cúbicos de lenha e a meta do carbonizador, por exemplo, era de enchimento e esvaziamento de dois fornos de carvão por dia. Um metro cúbico de lenha pode pesar o equivalente a 500 kg, e os trabalhadores movimentavam, entre todas essas atividades, milhares de quilos de lenha e carvão de forma totalmente manual. Mesmo assim, nenhum deles havia recebido qualquer tipo de capacitação sobre os riscos a que estavam expostos e as medidas mitigatórias desses riscos. O risco é potencializado pelo fato de a

lenha não ser um objeto com pega padrão, dependendo de cada tora movimentada (a lenha movimentada era toda de floresta nativa, sem padronização nem das espécies transportadas, portanto).

A atividade, da forma como executada, expunha os trabalhadores a ocorrência de distúrbios osteomusculares, que podiam se manifestar na forma de alterações da coluna lombar e cervical e eram capazes de conduzir ao adoecimento por microfraturas do disco intervertebral, alterações degenerativas dos processos articulares e danos à estrutura dos ligamentos. Podiam acarretar desde lombalgias até graves hérnias de disco, além dos acometimentos por DORT relativos aos membros superiores.

I.16 Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.

Durante a inspeção na carvoaria e alojamento realizada no dia 06/10/2021, verificou-se que a empregadora implementou medidas de prevenção em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01, especialmente aquelas destinadas a prevenir e controlar o risco de COVID-19 no ambiente de trabalho.

No alojamento, dormiam os seis trabalhadores, conforme especificado acima. Nenhum deles havia recebido máscaras nem álcool gel para higienização das mãos. Além disso, não havia nenhum plano de contingência para a doença; portanto, não havia condutas de isolamento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, controle da exposição dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco ou higienização frequente das superfícies de contato compartilhadas, por exemplo.

Tais condutas ferem as orientações contidas no Anexo I da Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Ministério da Saúde nº 20/2020, publicada no Diário Oficial da União de 19/06/2020, para prevenção e controle da COVID-19 nos ambientes de trabalho, especialmente as previstas nas seções 1 (Medidas gerais), 2 (Conduta em

relação aos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 e seus contactantes), 3 (Higiene das mãos e etiqueta respiratória), 5 (Higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes) e 7 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção).

A não adoção de medidas de caráter coletivo, administrativo e individuais corretas implica na potencialização do risco de transmissão do patógeno Sars-Cov-2 nos ambientes de trabalho, com repercussões para toda a sociedade, em virtude da possível disseminação nos ambientes familiares e de convívio.

J) INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores 1) [REDACTED] Carvoejador, admitido em 24/09/2021; 2) [REDACTED]
[REDACTED] Operador de Motosserra, admitido em 14/06/2021; 3) [REDACTED]
[REDACTED] Carregador de Lenha e motorista de caminhão, admitido em 24/09/2021; 4) [REDACTED] Apanhador de lenha, admitido em 28/09/2021; 5)
[REDACTED] Carbonizador, admitido em 16/08/2021; e, 6) [REDACTED]
[REDACTED] Carregador de lenha, admitido em 28/09/2021 que laboravam na FAZENDA FORMOSO II foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capituloção legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 4) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 5) Item 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 6) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 7) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 8) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 10) Item 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, quais sejam:

- 11) 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
- 12) Item 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

13) Item 3.4 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia da inspeção do estabelecimento rural, a empregadora foi notificada por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592021/33, entregue em 6/10/2021, para apresentação de documentos no dia 11/10/2021, às 9h, na Agência Regional do Trabalho em Pirapora/MG, situada na Av. Cmte. Santiago Dantas, 97, Centro, Pirapora/MG, bem como, foi notificado por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores n.º 358894/2021.05/STRAB/SIT/DETRA/ME a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento no dia 11/10/2021 das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Na data notificada, o preposto da empregadora compareceu à Agência Regional do Trabalho em Pirapora, apresentou parcialmente os documentos solicitados e efetuou o pagamento de 5 (cinco) dos 6 (seis) trabalhadores. Nesta data não foi feito o pagamento do trabalhador que havia informado o seu nome como sendo [REDACTED]. A Polícia Rodoviária Federal constatou que o nome real do trabalhador era [REDACTED] e o conduziu até a delegacia da Polícia Civil para que lá fosse confirmada sua identidade. Posteriormente, o trabalhador foi liberado pela Polícia Civil e, no dia 14/10/2021, o preposto da empregadora efetuou o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador [REDACTED] na presença da equipe de fiscalização.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 6 (seis) trabalhadores, 1) [REDACTED] Carvoejador, admitido em 24/09/2021; 2) [REDACTED] Operador de Motosserra, admitido em 14/06/2021; 3) [REDACTED] Carregador de Lenha e motorista de caminhão, admitido em 24/09/2021; 4) [REDACTED]

Apanhador de lenha, admitido em 28/09/2021; 5) [REDACTED]

Carbonizador, admitido em 16/08/2021; e, 6) [REDACTED] Carregador de lenha, admitido em 28/09/2021, que estavam alojados em edificação ao lado da carvoaria da Fazenda Formoso II, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho.

A condição degradante de trabalho se subsome ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.



Fotos 53, 54 e 55: pagamento das verbas rescisórias realizado pelo empregador na presença do GEFM (dia 11/10/2021).

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 3 589 59/2021.33/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 11 de outubro de 2021, que foi entregue ao empregador.

O empregador firmou Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União (cópias em anexo), no dia 14 de outubro de 2021.

Foram lavrados 24 (vinte e quatro) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED] Rua das Palmeiras, 195, Casa - Bairro Sagrada Família, Pirapora/MG – CEP 39.270-262.

Esclareça-se que o empregador foi regularmente informado, nos autos de infração lavrados, que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

L) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 6 (seis) guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas), conforme abaixo:

	NOME	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]	
2.	[REDACTED]	
3.	[REDACTED]	
4.	[REDACTED]	
5.	[REDACTED]	
6.	[REDACTED]	

M) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores na Fazenda Formoso II, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb N° 139, de 22 de janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto de **6 (seis) trabalhadores**, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa SIT/MTB n° 139/2018.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. O cenário encontrado pela equipe

fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Porto Alegre/RS, na data da assinatura digital.



N) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/33;
- II. Termo de Notificação para afastamento de trabalhadores nº 358894/2021.5/STRAB/SIT/DETRAE/ME (e demais providências);